SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3145903 - SP (2026/0004370-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	LUCAS FELICIANO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADOS	:	ALCENILDA ALVES PESSOA - SP087792
		MOISES CARDOSO BENIGNO DE OLIVEIRA - SP432151
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO PESSOAL. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ROUBO MAJORADO POR EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL. ÓBICES SUMULARES. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO; RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial com fundamento na Súmula 284/STF, sob alegação de deficiência de indicação dos dispositivos federais violados, postulando o afastamento do óbice e o processamento do agravo em recurso especial, com exame do mérito do recurso especial.

2. Condenação por crime de roubo majorado (art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal), à pena de 6 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 16 dias-multa. Defesa alega: (a) nulidade do reconhecimento pessoal (art. 226 do CPP e art. 564, IV, do CPP); (b) absolvição por insuficiência probatória (art. 386, I, III e VII, do CPP); (c) afastamento da causa de aumento do emprego de arma de fogo; (d) vícios na dosimetria (arts. 59 e 68 do CP) e inadequação do regime inicial fechado.

3. Tribunal de origem rejeitou a preliminar de nulidade do reconhecimento pessoal, manteve a condenação, ressaltou a relevância da palavra da vítima em crimes patrimoniais e a validade de depoimentos policiais coerentes e harmônicos com o conjunto probatório. Órgão ministerial opinou pelo desprovimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

4. Há múltiplas questões em discussão: (i) saber se é possível afastar o não conhecimento do agravo em recurso especial fundado exclusivamente na Súmula 284/STF, diante da indicação clara de dispositivos legais federais; (ii) saber se é

Documento eletrônico VDA59285634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 17:07:21
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2026. Código de Controle do Documento: edc2a453-34ec-4ca7-9885-a3c18743e0d3

viável, em recurso especial, infirmar a validade do reconhecimento pessoal e a suficiência do conjunto probatório, à luz do art. 226 do CPP e das limitações da Súmula 7/STJ, considerado o Tema 1.258/STJ; (iii) saber se a causa de aumento do art. 157, § 2º-A, I, do CP pode incidir sem apreensão e perícia da arma de fogo, quando comprovado seu uso por outros meios de prova; (iv) saber se a dosimetria da pena incorreu em bis in idem ao valorar majorante remanescente como circunstância judicial desfavorável; (v) saber se o regime inicial fechado pode ser mantido com base em circunstância judicial desfavorável, mesmo com pena inferior a 8 anos; e (vi) saber se há flagrante ilegalidade apta a justificar habeas corpus de ofício.

III. Razões de decidir

5. Afasta-se o óbice do não conhecimento do agravo em recurso especial fundado exclusivamente na Súmula 284/STF, pois as razões recursais indicam, de forma minimamente compreensível, os dispositivos federais invocados e as matérias devolvidas. 6. Não se conhece do recurso especial, porque as teses relativas à nulidade do reconhecimento, à suficiência probatória e à absolvição demandam reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ; além disso, o Tema 1.258/STJ admite a formação de juízo de autoria a partir de provas independentes do ato viciado. 7. A incidência da majorante do emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, I, do CP) dispensa apreensão e perícia do artefato quando seu uso está demonstrado por outros meios idôneos (depoimentos da vítima ou testemunhais coerentes), estando o acórdão recorrido em consonância com a orientação desta Corte, o que atrai a Súmula 83/STJ. 8. Na dosimetria, é legítimo utilizar majorante remanescente para negativar circunstância judicial e, simultaneamente, aplicar outra majorante na terceira fase, desde que concretamente fundamentado, não havendo ilegalidade manifesta nem bis in idem. 9. O regime inicial fechado mantém-se quando há circunstância judicial desfavorável idoneamente fundamentada, sendo inviável sua revisão na via especial por demandar incursão nas particularidades do caso e na dosimetria fixada pelas instâncias ordinárias. 10. Inexistindo flagrante ilegalidade, não se justifica a concessão de habeas corpus de ofício.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente provido para afastar o óbice da Súmula 284/STF; agravo em recurso especial conhecido; recurso especial não conhecido, por incidência das Súmulas 7 e 83/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo em recurso especial e não conhecer do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59285634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 17:07:21
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2026. Código de Controle do Documento: edc2a453-34ec-4ca7-9885-a3c18743e0d3

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59285634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 17:07:21
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2026. Código de Controle do Documento: edc2a453-34ec-4ca7-9885-a3c18743e0d3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3145903 - SP (2026/0004370-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	LUCAS FELICIANO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADOS	:	ALCENILDA ALVES PESSOA - SP087792
		MOISES CARDOSO BENIGNO DE OLIVEIRA - SP432151
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO PESSOAL. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ROUBO MAJORADO POR EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL. ÓBICES SUMULARES. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO; RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial com fundamento na Súmula 284/STF, sob alegação de deficiência de indicação dos dispositivos federais violados, postulando o afastamento do óbice e o processamento do agravo em recurso especial, com exame do mérito do recurso especial.

2. Condenação por crime de roubo majorado (art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal), à pena de 6 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 16 dias-multa. Defesa alega: (a) nulidade do reconhecimento pessoal (art. 226 do CPP e art. 564, IV, do CPP); (b) absolvição por insuficiência probatória (art. 386, I, III e VII, do CPP); (c) afastamento da causa de aumento do emprego de arma de fogo; (d) vícios na dosimetria (arts. 59 e 68 do CP) e inadequação do regime inicial fechado.

3. Tribunal de origem rejeitou a preliminar de nulidade do reconhecimento pessoal, manteve a condenação, ressaltou a

Documento eletrônico VDA59287515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 17:06:50
Código de Controle do Documento: 24cf1a86-60d3-4e5f-8fbf-0c3c6dd3606a

relevância da palavra da vítima em crimes patrimoniais e a validade de depoimentos policiais coerentes e harmônicos com o conjunto probatório. Órgão ministerial opinou pelo desprovimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

4. Há múltiplas questões em discussão: (i) saber se é possível afastar o não conhecimento do agravo em recurso especial fundado exclusivamente na Súmula 284/STF, diante da indicação clara de dispositivos legais federais; (ii) saber se é viável, em recurso especial, infirmar a validade do reconhecimento pessoal e a suficiência do conjunto probatório, à luz do art. 226 do CPP e das limitações da Súmula 7/STJ, considerado o Tema 1.258/STJ; (iii) saber se a causa de aumento do art. 157, § 2º-A, I, do CP pode incidir sem apreensão e perícia da arma de fogo, quando comprovado seu uso por outros meios de prova; (iv) saber se a dosimetria da pena incorreu em bis in idem ao valorar majorante remanescente como circunstância judicial desfavorável; (v) saber se o regime inicial fechado pode ser mantido com base em circunstância judicial desfavorável, mesmo com pena inferior a 8 anos; e (vi) saber se há flagrante ilegalidade apta a justificar habeas corpus de ofício.

III. Razões de decidir

5. Afasta-se o óbice do não conhecimento do agravo em recurso especial fundado exclusivamente na Súmula 284/STF, pois as razões recursais indicam, de forma minimamente compreensível, os dispositivos federais invocados e as matérias devolvidas. 6. Não se conhece do recurso especial, porque as teses relativas à nulidade do reconhecimento, à suficiência probatória e à absolvição demandam reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ; além disso, o Tema 1.258/STJ admite a formação de juízo de autoria a partir de provas independentes do ato viciado. 7. A incidência da majorante do emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, I, do CP) dispensa apreensão e perícia do artefato quando seu uso está demonstrado por outros meios idôneos (depoimentos da vítima ou testemunhais coerentes), estando o acórdão recorrido em consonância com a orientação desta Corte, o que atrai a Súmula 83/STJ. 8. Na dosimetria, é legítimo utilizar majorante remanescente para negativar circunstância judicial e, simultaneamente, aplicar outra majorante na terceira fase, desde que concretamente fundamentado, não havendo ilegalidade manifesta nem bis in idem. 9. O regime inicial fechado mantém-se quando há circunstância judicial desfavorável idoneamente fundamentada, sendo inviável sua revisão na via especial por demandar incursão nas particularidades do caso e na dosimetria fixada pelas instâncias ordinárias. 10. Inexistindo flagrante ilegalidade, não se justifica a concessão de habeas corpus de ofício.

Documento eletrônico VDA59287515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 17:06:50
Código de Controle do Documento: 24cf1a86-60d3-4e5f-8fbf-0c3c6dd3606a

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente provido para afastar o óbice da Súmula 284/STF; agravo em recurso especial conhecido; recurso especial não conhecido, por incidência das Súmulas 7 e 83/STJ.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por LUCAS FELICIANO DA SILVA JUNIOR, contra decisão de fls. 431/432, que não conheceu do agravo em recurso especial, à luz da Súmula 284/STF, por entender haver deficiência de fundamentação quanto à indicação precisa dos dispositivos federais supostamente violados (fls. 439).

Sustenta a parte agravante que não incide, no caso, a Súmula 284/STF, porque o recurso especial e o agravo em recurso especial teriam delimitado claramente a controvérsia jurídica, com indicação expressa dos dispositivos legais tidos por violados e enfrentamento específico de todos os fundamentos do acórdão recorrido (fls. 439-442). Afirma, de um lado, que a decisão agravada exigiu rigor formal excessivo, quando bastaria a compreensão da matéria devolvida, e, de outro, que, nas razões recursais, houve impugnação individualizada e consistente dos pontos decididos, sem menções genéricas (fls. 439-442). Alega, em especial: (a) nulidade do reconhecimento pessoal realizado em desconformidade com o art. 226 do CPP, com base também no art. 564, IV, do CPP; (b) fragilidade probatória apta a ensejar absolvição, por violação ao art. 386, I, III e VII, do CPP; (c) utilização de reconhecimento irregular como principal elemento de convicção, em afronta às normas processuais penais e à jurisprudência desta Corte; e (d) vícios na dosimetria, notadamente a valoração indevida, na primeira fase, de circunstâncias já utilizadas como causa de aumento, em afronta aos arts. 59 e 68 do CP (fls. 441). Assevera, ainda, que todas as matérias foram prequestionadas, inclusive por embargos de declaração, afastando as Súmulas 211/STJ, 282 e 356/STF (fls. 441), e invoca a primazia do julgamento do mérito em matéria penal, por envolver a liberdade do recorrente, para que não se impeça o controle de legalidade por questões formais (fls. 442).

Requer o provimento do agravo regimental para que seja reconsiderada a decisão monocrática ou, subsidiariamente, submetida ao Colegiado, afastando-se a incidência da Súmula 284/STF, com o regular processamento do agravo em recurso especial e o consequente exame do mérito do recurso especial interposto (fls. 442).

Contrarrazões apresentadas (fls. 478-480), nas quais o Ministério Público do Estado de São Paulo requer o não processamento do agravo regimental e, caso conhecido, o desprovimento, reiterando, por remissão, os fundamentos do parecer ministerial federal (fls. 479).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do regimental, ressaltando a inexistência de nulidade do reconhecimento pessoal quando a autoria está corroborada por outros elementos colhidos em juízo, a inviabilidade de absolvição por insuficiência probatória em razão

Documento eletrônico VDA59287515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 17:06:50
Código de Controle do Documento: 24cf1a86-60d3-4e5f-8fbf-0c3c6dd3606a

do óbice da Súmula 7/STJ, a correção da dosimetria, inclusive quanto à utilização de majorante remanescente como circunstância judicial desfavorável, e a prescindibilidade de apreensão e perícia da arma para incidência da causa de aumento do art. 157, § 2º-A, I, do CP (fls. 460-466).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental merece parcial provimento.

De início, verifico que o fundamento adotado pela Presidência desta Corte não deve subsistir como razão exclusiva para obstar o exame do agravo em recurso especial.

Com efeito, embora a decisão agravada tenha aplicado a Súmula 284/STF, as razões do agravo regimental e o próprio parecer ministerial indicam que o recurso especial invocou dispositivos legais federais determinados, notadamente os arts. 226, 386, I, III e VII, e 564, IV, do Código de Processo Penal, bem como os arts. 157 e 33, § 2º, do Código Penal.

Nessa moldura, a controvérsia devolvida à instância especial é minimamente compreensível: a defesa pretende discutir a validade do reconhecimento pessoal, a suficiência do conjunto probatório, a incidência da majorante do emprego de arma de fogo, a dosimetria da pena e o regime prisional.

Assim, não se mostra adequado manter o não conhecimento do agravo em recurso especial exclusivamente com fundamento na Súmula 284/STF.

Afasto, portanto, esse óbice e prossigo no exame do agravo em recurso especial.

O agravo deve ser conhecido, mas o recurso especial não comporta conhecimento.

O agravante foi condenado pela prática do crime de roubo majorado, previsto no art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal, à pena de 6 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 16 dias-multa.

O Tribunal de origem rejeitou a preliminar de nulidade do reconhecimento pessoal e manteve a condenação. Assentou que eventual inobservância do procedimento previsto no art. 226 do CPP não acarretaria, no caso, a absolvição, pois a autoria delitiva foi corroborada por outros elementos de prova. Registrou, ainda, a relevância da palavra da vítima em crimes patrimoniais e a validade dos depoimentos policiais quando coesos, coerentes e harmônicos com o restante do conjunto probatório.

A jurisprudência desta Corte evoluiu para reconhecer que o procedimento previsto no art. 226 do CPP é de observância obrigatória. A

Documento eletrônico VDA59287515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 17:06:50
Código de Controle do Documento: 24cf1a86-60d3-4e5f-8fbf-0c3c6dd3606a

Terceira Seção, no julgamento do Tema 1.258/STJ, fixou teses sobre o reconhecimento de pessoas, estabelecendo que a inobservância das formalidades legais compromete a validade da prova destinada à demonstração da autoria.

Todavia, o mesmo precedente qualificado ressalva que o magistrado poderá formar convencimento acerca da autoria a partir de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento.

Esse ponto é decisivo para a solução do caso.

A condenação não foi mantida exclusivamente com base no reconhecimento pessoal. Segundo a moldura fixada pelas instâncias ordinárias, foram considerados, entre outros elementos, o depoimento detalhado da vítima quanto à dinâmica criminosa, os depoimentos harmônicos dos policiais militares, a confissão informal atribuída ao acusado no momento da prisão e o contexto de roubos em série de veículos na mesma região e período.

Dessa forma, ainda que se reconhecesse a fragilidade ou invalidade do ato de reconhecimento pessoal, a conclusão absolutória pretendida pela defesa dependeria da revisão do peso e da suficiência das demais provas mencionadas pelo Tribunal de origem. Essa providência demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIO. EXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA AFASTAR A INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO SUFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
>
> [...]
>
> 4. Inadmitido o recurso especial por incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ, a alegação genérica de que não se pretende o reexame de fatos e provas é insuficiente, ainda que feita breve menção à tese sustentada, quando ausente o devido cotejo das premissas fáticas do acórdão proferido na origem.
>
> [...]
>
> (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.472.410/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 27/11/2025.)
>
> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

Documento eletrônico VDA59287515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 17:06:50
Código de Controle do Documento: 24cf1a86-60d3-4e5f-8fbf-0c3c6dd3606a

> [...]
>
> 5. A impugnação genérica apresentada pelo agravante não atende ao requisito de dialeticidade recursal, conforme exigido pelo art. 932 do CPC/2015 e pela Súmula 182 do STJ.
>
> [...]
>
> (AgRg no AREsp n. 2.814.725/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 28/5/2025.)

A pretensão defensiva, portanto, não se limita ao controle abstrato de legalidade do art. 226 do CPP. Para acolhê-la, seria necessário afirmar que os demais elementos probatórios não são independentes, não são suficientes ou não autorizam a formação de juízo condenatório. Esse exame não é compatível com a via especial.

Também não prospera a tese de absolvição com fundamento no art. 386, I, III e VII, do CPP. O Tribunal de origem concluiu pela comprovação da materialidade e da autoria com base no conjunto probatório. A alteração dessa conclusão, para acolher a negativa de autoria ou reconhecer insuficiência probatória, exigiria nova incursão nos fatos e provas, providência igualmente obstada pela Súmula 7/STJ.

Quanto à majorante do emprego de arma de fogo, a pretensão recursal também não merece trânsito.

A jurisprudência desta Corte orienta que a apreensão e a perícia da arma de fogo não são indispensáveis para a incidência da majorante prevista no art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal, quando sua utilização no roubo estiver comprovada por outros meios de prova, especialmente pela palavra da vítima ou por depoimentos testemunhais coerentes.

> DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ROUBO MAJORADO POR EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRESCINDIBILIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA. PROPOSTO DE AFETAÇÃO AO RITO DOS REPETITIVOS.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Recurso especial admitido como representativo da controvérsia, com a questão jurídica delimitada sobre a incidência da majorante do art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal, sem apreensão e perícia da arma de fogo.
>
> 2. A Defensoria Pública sustentou a necessidade de prova idônea da existência e aptidão lesiva da arma de fogo para a incidência da majorante, reputando insuficiente o depoimento isolado da vítima quando não acompanhado de apreensão ou perícia, invocando os princípios do devido processo legal, da presunção de inocência, da ofensividade e o in dubio pro reo.

Documento eletrônico VDA59287515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 17:06:50
Código de Controle do Documento: 24cf1a86-60d3-4e5f-8fbf-0c3c6dd3606a

3. A Procuradoria-Geral da República opinou pela admissibilidade do recurso especial como representativo da controvérsia, destacando a multiplicidade de processos com idêntica questão de direito e a natureza eminentemente jurídica da tese recursal.

4. A Presidência da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas reconheceu a atualidade e multiplicidade da controvérsia, citando jurisprudência das Quinta e Sexta Turmas do STJ sobre a prescindibilidade de apreensão e perícia da arma de fogo quando outros meios de prova demonstrem o uso do artefato.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em definir, em relação à causa de aumento de pena disposta no art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal, se: (i) é necessária a apreensão da arma de fogo; (ii) é necessária a perícia da arma de fogo; (iii) são necessárias tanto a apreensão quanto a perícia; ou (iv) se, na ausência de apreensão e perícia, outros meios probatórios podem ser considerados hábeis para comprovar o uso do artefato.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A afetação ao rito dos repetitivos é adequada e necessária, considerando a multiplicidade de processos com idêntica questão de direito e o impacto nacional da controvérsia, em conformidade com os arts. 256 e seguintes do RISTJ e o art. 1.036 do CPC.

7. A controvérsia é eminentemente jurídica, sem necessidade de incursão no contexto fático-probatório, e encontra-se devidamente prequestionada, reforçando sua vocação para a fixação de tese repetitiva.

8. A jurisprudência do STJ gerou precedentes com a compreensão que a apreensão e a perícia da arma de fogo são prescindíveis para a aplicação da majorante do art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal, desde que outros meios de prova, como depoimentos da vítima ou testemunhas, demonstrem o uso do artefato.

9. A afetação permitirá a consolidação de tese clara e vinculante, contribuindo para a uniformização nacional, a isonomia e a segurança jurídica, além de otimizar a gestão processual e o fluxo recursal nas cortes de origem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Afetação do recurso especial ao rito dos repetitivos, sem determinação de suspensão nacional dos processos pendentes.

Tese de julgamento:

Documento eletrônico VDA59287515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 17:06:50
Código de Controle do Documento: 24cf1a86-60d3-4e5f-8fbf-0c3c6dd3606a

1. Decisão sobre apreensão e perícia da arma como elementos indispensáveis (ou não) para a incidência da majorante do art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal, e se outros meios de prova podem demonstrar o uso do artefato.

2. Na ausência ou impossibilidade de apreensão e perícia, decisão sobre se o depoimento da vítima ou de testemunhas pode ser considerado meio hábil para comprovar o fato ensejador da majorante.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 157, § 2º-A, I; CPC, art. 1.036; RISTJ, arts. 256 e seguintes.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2.215.138/RJ, Quinta Turma, julgado em 19.08.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.428.752/SP, Sexta Turma, julgado em 13.08.2025.

(ProAfR no REsp n. 2.222.524/PA, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Terceira Seção, julgado em 16/12/2025, DJEN de 11/2/2026.)

No caso, o acórdão recorrido afirmou a presença de elementos probatórios suficientes para demonstrar o emprego de arma de fogo na execução do roubo. A revisão dessa conclusão exigiria reexame probatório, o que atrai novamente a Súmula 7/STJ. Além disso, o entendimento adotado na origem está em consonância com a orientação desta Corte, incidindo a Súmula 83/STJ.

A dosimetria da pena também não apresenta ilegalidade manifesta.

O Tribunal de origem afastou a alegação de bis in idem ao consignar que, havendo mais de uma majorante, uma delas pode ser utilizada para valorar negativamente circunstância judicial e outra pode incidir na terceira fase da dosimetria. Essa orientação é compatível com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a existência de majorante sobressalente, desde que concretamente fundamentada, pode repercutir na pena-base, sem que isso configure dupla valoração da mesma circunstância.

No caso, a pena-base foi exasperada em razão das circunstâncias do crime, e a causa de aumento do emprego de arma de fogo foi considerada na terceira fase. Não se evidencia, a partir da moldura delineada no acórdão recorrido, ilegalidade manifesta que autorize intervenção desta Corte.

Também deve ser mantido o regime inicial fechado.

Embora a pena definitiva seja inferior a 8 anos, o Tribunal de origem justificou o regime mais gravoso com fundamento na existência de circunstância judicial desfavorável. A revisão da conclusão sobre a idoneidade e suficiência dessa motivação, na forma como apresentada pela defesa, dependeria de novo exame das circunstâncias concretas do delito e da dosimetria realizada pelas instâncias ordinárias.

Documento eletrônico VDA59287515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 17:06:50
Código de Controle do Documento: 24cf1a86-60d3-4e5f-8fbf-0c3c6dd3606a

Por fim, não se identifica flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de "habeas corpus" de ofício. A condenação foi mantida com base em conjunto probatório reputado suficiente pelas instâncias ordinárias, e as teses defensivas, na extensão pretendida, demandam reexame de fatos e provas ou encontram-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo regimental, a fim de reformar a decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial com fundamento na Súmula 284/STF. Superado esse óbice, conheço do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 7 e 83/STJ.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59287515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 17:06:50
Código de Controle do Documento: 24cf1a86-60d3-4e5f-8fbf-0c3c6dd3606a

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0004370-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 3.145.903 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15008694220218260198 21828112021

EM MESA JULGADO: 18/08/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LUCAS FELICIANO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADOS	:	ALCENILDA ALVES PESSOA - SP087792
		MOISES CARDOSO BENIGNO DE OLIVEIRA - SP432151
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LUCAS FELICIANO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADOS	:	ALCENILDA ALVES PESSOA - SP087792
		MOISES CARDOSO BENIGNO DE OLIVEIRA - SP432151
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo em recurso especial e não conhecer do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora"

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59250762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 19/08/2026 13:04:43
Código de Controle do Documento: 73EC1427-65FC-430B-B7E0-A1ACC5D69873